

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

GUILLERMO LOPES GONZALEZ

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: O DIREITO
DE SABER DA CONDIÇÃO DE INVESTIGADO COMO PRERROGATIVA DO
SUJEITO PASSIVO

Porto Alegre

2013

GUILLERMO LOPES GONZALEZ

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: O DIREITO
DE SABER DA CONDIÇÃO DE INVESTIGADO COMO PRERROGATIVA DO
SUJEITO PASSIVO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Dr. Ney Fayet Júnior

Porto Alegre

2013

Catálogo na Publicação

G643i Gonzalez, Guillermo Lopes
Investigação criminal e garantias constitucionais : o direito de saber da condição de investigado como prerrogativa do sujeito passivo / Guillermo Lopes Gonzalez. – Porto Alegre, 2013.
125 p.
Diss. (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, PUCRS.
Orientador: Prof. Dr. Ney Fayet Júnior
1. Investigação Criminal. 2. Garantia Constitucional. 3. Contraditório (Direito). 4. Informação (Direito). 5. Direito – Brasil. I. Fayet Júnior, Ney. II. Título.
CDD 341.43

Bibliotecária responsável: Salete Maria Sartori, CRB 10/1363

RESUMO

O presente trabalho, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul aborda o tema da investigação criminal, especialmente no que diz respeito à aplicação de prerrogativas constitucionais ao sujeito passivo da investigação. Para tanto, parte-se de uma análise da evolução histórica da investigação criminal e da transformação do *investigado* de mero objeto da investigação (inquisição), até considerá-lo como um verdadeiro sujeito de direitos (Estado democrático). Ao depois, faz-se uma análise da investigação criminal como um todo no ordenamento jurídico brasileiro, apontando-se áreas problemáticas principais, tais como a falta de regulamentação em diversos pontos e a inconsistência do inquérito policial com a Constituição Federal de 1988. Compreendida a necessidade de mudanças quanto ao tratamento dado ao sujeito passivo das investigações, passa-se, em seguida, ao estudo da aplicabilidade das garantias do contraditório e da ampla defesa já na fase de investigação, delimitando-se um panorama de aplicação dessas prerrogativas, adequando-as à fase pré-processual. A dissertação encerra-se com a análise do indiciamento e do dever de informar por parte do Estado, como garantia constitucional assegurada ao sujeito passivo da investigação.

Palavras-chave: Investigação preliminar; garantias constitucionais; contraditório; ampla defesa; dever de informar.

RESUMÉN

El presente trabajo, vinculado al Programa de Pos-Graduación en Ciencias Criminales de la Pontificia Universidad Católica do Rio Grande do Sul con fuerza el tema de la investigación criminal, especialmente en lo que respecta a la aplicación de las prerrogativas constitucionales para el contribuyente de la investigación. Para eso, se parte de un análisis de la evolución histórica de la investigación criminal y el cambio en la condición del sujeto desde mero objeto de la investigación (Inquisición) a considerarlo como un verdadero sujeto de derechos (Estado democrático). Para entonces, es un análisis de la investigación criminal en su conjunto en el sistema jurídico brasileño, que apunta a las principales áreas problemáticas, como la falta de regulación en diferentes partes de la investigación policial y la incompatibilidad con la Constitución de 1988. Entendida la necesidad de cambios en relación con el trato dado a los contribuyentes de las investigaciones, sube entonces el estudio de la aplicabilidad de la garantía a la defensa legal y acusatorio en la fase de investigación, delimitando una visión general de la aplicación de estas prerrogativas, adaptándolos a la fase de investigación. La tesis concluye con un análisis de la acusación y la obligación de informar por parte del Estado, como garantía constitucional aseguró a la investigación de los contribuyentes.

Palabras clave: investigación preliminar, las garantías constitucionales; contradictoria, la defensa legal; deber de informar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	13
1.1 Sistemas de Investigação – uma breve análise da evolução histórica do procedimento investigativo.....	14
1.2 A investigação preliminar no Brasil – Inquérito Policial	21
1.2.1 A quem compete a investigação	24
1.2.2 Definição legal e objeto – limites cognitivo e temporal à investigação	27
1.2.3 Valor probatório dos atos do inquérito policial	34
1.2.4 Atos de Prova e Atos de Investigação – as provas irrepetíveis e o incidente de produção antecipada de provas	39
1.2.5 A contaminação da fase judícia	44
1.2.5.1 A contaminação nos processos de competência do Tribunal do Júri.....	47
1.2.5.2 Formas de minimizar a contaminação - desentranhamento da prova policial?.....	50
2 A SITUAÇÃO JURÍDICA DO SUJEITO PASSIVO.....	53
2.1 O indiciamento e sua oportunidade.....	58
2.1.1 O indiciamento como ato obrigatório – o nascimento de prerrogativas para o sujeito passivo.....	70
3 PRERROGATIVAS DO SUJEITO PASSIVO.....	75
3.1 Contraditório	76
3.2.1 Contraditório na fase investigatória	80
3.2.2 Aplicação do contraditório no Código de Processo Penal Brasileiro.....	86
3.2.3 Perícias. Quesitos e assistente técnico	86
3.2.4 Contraditório nas cautelares.....	88
3.2.5 Contraditório e procedimentos investigatórios extra-policiais	90
3.2.6 A súmula vinculante 14 – significado e extensão	92
3.2.7 Sigilo da investigação, dever de informar e contraditório diferido	94
3.2. Defesa e Investigação Preliminar	98
3.2.1 Defesa Técnica.....	100
3.2.2 Autodefesa positiva	102

3.2.3 Autodefesa negativa	105
3.2.3.1 Autodefesa negativa e Intervenções Corporais. A lei 12.654/12 e a coleta de Material Genético	110
CONSIDERAÇÕES FINAIS	115
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	121

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo principal estudar a figura do investigado no processo penal brasileiro, com especial destaque às prerrogativas que socorrem o indivíduo submetido a Inquérito Policial. O tema, segundo pensamos, e em que pese às contribuições doutrinárias disponíveis, merece estudo mais aprofundado, sobretudo em se considerando a relevância que a posição de investigado tem no sistema repressivo, com implicações no processo penal como um todo; e sendo assim, a fase investigatória reclama uma análise mais detalhada acerca de suas reais características e, principalmente, um melhor estudo das prerrogativas individuais que socorrem o cidadão a ela submetido.

Não raras vezes nos deparamos com o argumento de que, por se tratar de procedimento pré-processual e de caráter inquisitorial, não aproveitariam ao investigado algumas das garantias e prerrogativas que regem o processo criminal em si. Não concordamos com essa afirmação, pois, como costuma ensinar o Professor Aury Lopes Jr., no transcorrer de suas aulas, o inquérito policial é muito mais do que um simples auxiliar do processo, pois tem, em si mesmo, a capacidade de restringir a privacidade telefônica e bancária, e mesmo a própria liberdade do cidadão. Certo é que essas medidas se dão sob o crivo do Poder Judiciário, mas ainda assim ocorrem na fase investigatória.

Essa abordagem da situação jurídica do investigado faz com que o presente trabalho se enquadre na linha de pesquisa sobre Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (PPGCCrim) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), vez que exige análise dos diversos discursos político-criminais e legislações contemporâneas, e sua interação com os objetivos do processo penal, como igualmente a sua recepção constitucional.

Dada a amplitude do tema “investigação criminal”, procuraremos delimitar o estudo na figura do investigado, examinando a situação a que submetido na fase pré-processual, passando daí à análise de seus direitos e deveres; a pretensão é que isso nos permitirá fazer um balanço das vantagens e desvantagens de se ter no investigado um personagem mais ou menos resguardado pelo conjunto de prerrogativas que, por força da Carta da República, socorrem aos “acusados” em geral. Veremos, sob esse prisma, e à luz de nosso estudo, que a mudança pretendida pela última proposta de alteração do Código de Processo Penal, o PLS 156, que não foi à frente.

Estamos cientes de que a figura do investigado, seus direitos, prerrogativas e situação jurídica, estão mais claramente delimitados em outros ordenamentos jurídicos, especialmente na Europa e América do Norte, razão pela qual no presente trabalho iremos examinar, pontualmente, alguns diplomas estrangeiros, verificando a possibilidade de seus reflexos na legislação pátria. Nossa pesquisa marchará sempre no propósito de analisar e delimitar a condição de “investigado” no processo penal brasileiro, fazendo-o sob os fundamentos da doutrina especializada, nacional e estrangeira, acerca da matéria.

Dessa forma, dividiremos o trabalho em três capítulos, e no primeiro empreenderemos um estudo histórico e evolutivo acerca da investigação criminal, no propósito de que possamos bem compreender como a figura do investigado se tornou o que ela é hoje entre nós, bem como examinaremos a maior ou menor influência dessa fase investigatória no processo penal brasileiro propriamente dito. Para tanto iremos analisar os dispositivos do Código de Processo Penal vigente, que delimitam as características do inquérito policial tal como atualmente é praticado, com vistas a verificar os reais gravames a que se submete o cidadão que se encontra na situação de investigado.

O segundo capítulo se destinará a um estudo mais aprofundado do papel do investigado durante o inquérito policial. Analisaremos, então de forma mais minuciosa, os dispositivos legais que regem a investigação criminal no

nosso ordenamento jurídico, especialmente aqueles que tratam das garantias e prerrogativas individuais e da situação jurídica do sujeito passivo da investigação. De igual modo, discorreremos sobre a possibilidade de o protagonista invocar, em seu favor, já nessa fase, princípios aplicáveis ao processo penal propriamente dito, especialmente o contraditório e a ampla defesa, ainda que isso não esteja consolidado no ordenamento jurídico. Sob igual prisma examinaremos a legislação especial sobre o tema, assim como precedentes jurisprudenciais, dando especial ênfase ao Enunciado Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, que trata do acesso aos autos do inquérito pela defesa.

Por fim, após análise da evolução histórica e dos dispositivos legais que hoje regem – ou devem reger – a investigação criminal, bem como em conta da situação jurídica imposta ao investigado, buscaremos, então no terceiro capítulo, trabalhar com a ideia de um modelo investigatório que atenda à conveniência estatal em esclarecer a autoria de crimes sem desatender às prerrogativas individuais asseguradas na Carta da República, destacando sempre o contraditório e a ampla defesa como corolários da não autoincriminação. Assim, defenderemos: uma interpretação mais abrangente da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal; um investigado que necessariamente conheça sua situação jurídica desde que desencadeado o inquérito ou, quando menos, desde o momento em que passe a ser tido como suspeito pela autoridade responsável, para que possa comportar-se de acordo com essa condição, buscando socorro em suas prerrogativas individuais.

O modelo inquisitorial, previsto entre nós para a fase investigatória, é inspirado no propósito meramente incriminador do inquérito policial; diz-se que a finalidade da investigação não seria outra que não o amealhar de elementos para sustentar eventual ação penal. Nosso estudo pretende demonstrar que, respeitados os princípios de ampla defesa e contraditório já na fase pré-processual, ainda que de forma menos abrangente em comparação ao que ocorre no curso da ação penal, disso decorrerá uma maior eficácia dos elementos de prova amealhados, que assim aproveitarão à defesa tanto quanto à acusação, num inquérito que tanto poderá servir à propositura da ação penal

quanto a evitá-la. E pretendemos concluir demonstrando que isso – além de indispensável ante uma interpretação conforme a Constituição Federal – se poderá dar sem qualquer prejuízo à eficiência da investigação criminal – ou, pelo contrário, até em benefício desta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A investigação criminal é procedimento pré-processual preparatório à ação penal, composto por um conjunto de atos encadeados, praticados pelos sujeitos envolvidos na persecução penal, com a finalidade de reunir informes relacionados aos fatos constantes da notícia de crime.

Quanto à titularidade da investigação criminal, é possível qualificá-la em pública, nos casos em que é desenvolvida por órgãos estatais (Ministério Público, Polícia Judiciária ou Juiz de Direito, Poder Legislativo); ou privada, Nos casos onde o particular a leva a cabo (o defensor do imputado, do ofendido ou de qualquer outra parte privada). No Brasil, apesar de a Constituição Federal prever unicamente a Polícia Judiciária como órgão encarregado pela atividade investigatória, sob a fiscalização do Ministério Público e do Juiz, debate-se a possibilidade de investigação ministerial, ou ainda a concomitância dos órgãos na titularidade. A matéria, no entanto, ainda não foi regulamentada em Lei.

O modelo de investigação criminal no Brasil é, portanto, por excelência, o inquérito policial, que pode ser definido como procedimento pré-processual, de natureza administrativa, quanto à forma, e judiciária, quanto à finalidade, destinado a colher dados sobre a materialidade e a autoria de suposto fato delituoso.

A Autoridade Policial, por meio de Delegado de Polícia, é a única legitimada a presidir o inquérito policial, fazendo-o sem qualquer tipo de subordinação funcional ao Ministério Público. À Polícia Judiciária cabe, precipuamente, recolher os primeiros dados informativos e impedir o perecimento dos elementos materiais relacionados à prática delituosa noticiada.

Não obstante a isso, o Ministério Público tem a faculdade de intervir no inquérito policial, requisitando diligências que julgar necessárias à formação da sua *opinio delicti*, além de promover a fiscalização da atividade da Polícia

Judiciária. Lembremos que desde essa fase o órgão ministerial já assume posição de parte legitimada a levar em Juízo a pretensão punitiva estatal. Logo, sua atuação nesta fase deve ser dirigida a comprovar a prática da infração penal. No entanto, essa aparente parcialidade do Ministério Público não pode ser confundida com perseguição ao investigado, devendo manter-se leal e isento, até pela sua condição de fiscal da lei e órgão estatal, diligenciando, também, para a apuração de fatos favoráveis ao sujeito passivo.

Quanto à função do Juiz no curso do inquérito policial, este deve tutelar os direitos fundamentais do imputado, servindo de “filtro” da atividade investigativa, verificando a legalidade das diligências efetuadas pela Autoridade Policial. Todo o ato ou procedimento realizado no inquérito policial que acarrete restrição a direitos individuais depende, obrigatoriamente, de prévia autorização judicial, que analisará a presença dos pressupostos legais e a proporcionalidade da medida.

O inquérito policial, por seu caráter apuratório, possui a função de inibir a instauração de ação penal infundada e, com isso, resguardar a liberdade do inocente e evitar custos desnecessários para o Estado. Ademais, tem, por óbvio, função preparatória, uma vez que subsidia a *opinio delicti* do titular da ação penal, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo.

Os atos de investigação criminal não podem ser considerados atos de prova, tendo em vista que são produzidos sem a observância das garantias fundamentais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Logo, têm (ou deveriam ter) por função apenas fundamentar decisões interlocutórias proferidas nesta fase (medidas cautelares), assim como justificar eventual ação penal ou o arquivamento do feito. Não prestam (em tese), portanto, para as decisões tomadas durante o processo.

Em casos excepcionais, admite-se a realização de atos de prova ainda na fase investigatória, contudo, esses elementos devem ser produzidos por meio de incidente probatório antecipado, com a judicialização dos atos e

observâncias dos mandames constitucionais. É o caso de o risco de perecimento ou impossibilidade de se repetirem as provas na instrução processual.

Com o avanço do sistema acusatório, o sujeito passivo deixou de ser visto como mero objeto de investigação, passando a ser considerado um sujeito de direitos já durante o inquérito policial. Por tal razão, deve gozar de todas as prerrogativas estabelecidas no texto constitucional. Dessa forma, o sujeito passivo deve saber a qualidade em que está sendo investigado (como mero suspeito ou já indiciado), pois o indiciamento, em que pese à falta de regulamentação específica sobre seu momento e forma, é o momento de nascimento de direitos e obrigações para o sujeito passivo.

Conforme dissemos, a legislação processual penal brasileira não regula o ato de indiciamento, deixando-o à total discricionariedade da Autoridade Policial, que, não raras vezes, retarda tal providência, deixando-a como último ato da investigação, para tolher direitos do sujeito passivo.

Sustentamos que, apesar da omissão legislativa, a Autoridade Policial tem o dever de proceder ao indiciamento do sujeito passivo sempre que convergirem elementos de convicção aptos a formar juízo de probabilidade acerca da autoria, a fim de que este possa exercer, desde logo, suas prerrogativas.

Concomitante ao advento da Constituição Federal de 1988 e a consagração do modelo acusatório no processo penal brasileiro, surgiu a discussão a respeito da aplicabilidade, ou não, do artigo 5.º, LV, do referido diploma à fase de investigação criminal.

Como vimos, ainda que a confusa redação do dispositivo dê margem à discussão doutrinária, parece-nos inegável que, já na fase investigatória, há imputação criminal em face de pessoa determinada e, por consequência, há o enquadramento do sujeito passivo da investigação no rol abrangido pelo dispositivo constitucional mencionado.

Por óbvio que não se pretende estender ao inquérito policial a garantia do contraditório pleno, até mesmo pela própria natureza da investigação criminal, que necessita de discricção para poder alcançar seus propósitos. Da mesma forma, no entanto, parece-nos infundada a noção de que a atividade policial possa correr livremente, à revelia do sujeito passivo. Razoável seria, a nosso ver, aplicarmos o contraditório apenas na sua esfera que diz respeito à *informação*.

Com efeito, o contraditório pode ser entendido como o binômio *informação e participação* e, embora a participação do sujeito passivo seja absolutamente inviável em alguns atos de investigação, seu direito de ser informado parece inafastável.

Não se trata de antecipar a informação, inviabilizando ações como, por exemplo, a interceptação telefônica – não há lógica em notificar o sujeito passivo de que essa medida será tomada contra ele – mas sim de informá-lo, ao final das diligências, de que corre contra ele procedimento investigatório e das medidas cautelares já cumpridas. Embora não haja a possibilidade de participação e de reação, há, sem dúvida, *necessidade da informação*.

Nesse sentido a Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal, que garante o acesso do defensor aos autos da investigação, desde que já formalizados, e que só pode ter efetiva aplicação com a informação do investigado de que contra ele há procedimento investigatório.

É inegável, portanto, que somente a partir da informação é que nasce o correlato direito de defesa para o sujeito passivo, que tem o legítimo interesse de evitar a aplicação de medidas cautelares descabidas e, até mesmo, o início de eventual ação penal infundada.

Um dos aspectos mais relevantes do direito de defesa é o direito à prova. As partes devem ter a possibilidade de reunir material probatório a fim de demonstrar a veracidade de suas alegações.

No ordenamento jurídico pátrio, no âmbito do inquérito policial, essa busca por elementos está prevista no artigo 14 do Código de Processo Penal. Demonstrada a pertinência e relevância do pedido de diligência apresentado pelo sujeito passivo, a Autoridade Policial deve determinar a sua execução.

Ademais, é também relevante quando falamos em direito de defesa o fato de o sujeito passivo poder praticar a chamada autodefesa, ou seja, de poder agir conscientemente em seu benefício, contra o poder de perseguir do Estado. Aqui, mais uma vez, o direito à *informação* se faz extremamente necessário, tendo-se em vista que somente sabendo de sua efetiva situação jurídica é que o sujeito passivo pode portar-se de acordo.

O indiciamento adquire, novamente, *status* de indispensável, pois é por meio dele que o sujeito passivo toma conhecimento da imputação que lhe está sendo feita, podendo, a partir daí, exercer seus direitos constitucionais, em especial o de permanecer em silêncio e o de não produzir provas contra si mesmo. É que essas prerrogativas não assistem a testemunha, por exemplo, e o que se busca é evitar que, ao ser chamado a depor, seja tomado o depoimento do cidadão enquanto testemunha para, ao depois, estas mesmas declarações sejam usadas em seu desfavor na investigação e, até mesmo, no processo penal.

Somando-se o aproveitamento dos elementos do inquérito policial quando da prolação de sentença penal condenatória (ainda que não baseada exclusivamente nestes), ao equivocado entendimento de que as nulidades havidas durante a investigação não contaminam o processo judicializado, é fundamental que haja possibilidade de defesa por parte do sujeito passivo já durante essa fase.

O inquérito policial, por prestigiar o viés acusatório da investigação, não atende, a contento, a necessidade da defesa de obter informes favoráveis ao sujeito passivo, sendo impositivo que se garanta a este um direito de defesa, alcançado somente a partir do direito à informação. Para tanto, deve-se instituir

procedimento detalhado, que estipule os principais aspectos formais e substanciais do indiciamento, com clara previsão legal, especialmente no que diz respeito ao momento em que deva ser produzido e suas conseqüências jurídicas, como forma de garantir que o sujeito tome conhecimento da sua situação assim que haja elementos suficientes de autoria. É fundamental que haja esse procedimento para que tenhamos uma investigação em conformidade com as diretrizes constitucionais e os pressupostos da eficiência e do garantismo.

Submeter o sujeito passivo a uma investigação absolutamente secreta, sem informá-lo de nada, onde lhe seja tolhido qualquer direito de defesa, é um grave desrespeito aos fundamentos de um processo penal acusatório e de forma alguma se coaduna com um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

AZEVEDO, David Teixeira. *O interrogatório do réu e o direito ao silêncio*. RT 682/285-295. São Paulo:RT.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARROCA PÉREZ, Alex. *Garantía constitucional a la defensa procesal*. Barcelona: Bosch, 1997.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. 3.^a ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Garanzie Contitizionali e “Giusto Processo”*, texto apresentado nas II Jornadas de Direito Processual Civil, Brasília, 1997.

COUTINHO, Jacinto de Miranda. “*As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo*” in Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n.º 188, julho/2008.

ESER, Albin. *Temas de Derecho Penal y Procesal Penal*, p. 272. Lima: Idensa, 1998

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Rio e Faculdades Estácio de Sá, 1980. v.1.

EYMERICH, Nicolau. *Manual dos Inquisidores*. rev. e ampl. por Francisco de La Peña. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *Jurisdição e Democracia in Revista do Ministério Público de Portugal*, (1997) vol. 72.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

GRECO FILHO, Vicente. *Tutela Constitucional das liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989

GRINOVER, Ada Pellegrini, “A iniciativa instrutória do Juiz no Processo Penal acusatório” in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 27, jul./set. de 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. “As garantias constitucionais do processo” in *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990

GRINOVER, Ada Pellegrini; SCARANCE FERNANDES, Antonio e GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 8ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004,

HÄBERLE, Peter. *A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal in “Dimensões da Dignidade”*. Ingo W. Sarlet (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005,

HORWITZ, Morton J. *The Warren court and the pursuit of justice*. Nova York: Hill & Wang, 1999.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*, 5.^a ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JR., Aury. *Sistemas de investigação preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LOPES JR., Aury e GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação Preliminar no Processo Penal*, 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio Gomes e MARQUES, Ivan Luís. *Prisão e Medidas Cautelares*. 2. ed., RT, São Paulo, 2010.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*, Vol. I. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Processual Penal*, Saraiva, 1º vol., 1980

MEHMERI, Adílson. *Inquérito Policial: Dinâmica*. São Paulo: Saraiva, 1992.

MORAIS FILHO, Antonio Evaristo de. *A Investigação Criminal e o Ministério Público*, disponível em www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto037.doc.

MOUGENOT, Edílson. *Código de Processo Penal Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORA MORA, Luis Paulino. *Garantías Constitucionales en Relación al Imputado*, pp. 8-9, in *Un nuevo Sistema Procesal Penal em América Latina*, Buenos Aires: Fundação Konrad Adenauer-Ciedla, 1998.

MOTTA LOPES, Fábio. *Os direitos de Informação e de Defesa na Investigação Criminal*, 2009

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis e PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. “Defesa Penal: Direito ou Garantia” in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 04, out./dez. de 1993

NASSIF, Aramis. *O Júri Objetivo*, Livraria do Advogado, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 8.ª ed., São Paulo: RT, 2012

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. *Curso de Processo Penal*, Lumen Juris, 10ª Ed. , 2008

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Inquérito policial: novas tendências*. Belém: CEJUP, 1987,

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes, “O indiciamento como ato de Polícia Judiciária” in *Revista dos Tribunais*, n.º 577, novembro de 1983

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, t. V

SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Teoria Geral do Procedimento e o procedimento no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Reação defensiva à imputação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

SCARANCE FERNANDES, Antonio, *Processo Penal Constitucional*. 3ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

SOUZA, José Barcelos de. *Teoria e prática da ação penal*. São Paulo: Saraiva, 1979

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 9.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal, v. 1, 29^a Ed.*. São Paulo: Saraiva, 2008.

TOVO, Paulo Cláudio. “O inquérito policial em sua verdadeira dimensão” in *Estudos de Direito Processual Penal*. TOVO, Paulo Cláudio (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

TUCCI, Rogério Lauria. *Persecução penal, prisão e liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1980.

TUCCI, Rogério Lauria. “Indiciamento e Qualificação Indireta” in *Revista dos Tribunais*, n.º 571, maio de 1983, pp. 291/94.

TUCCI, Rogério Lauria, *Direitos e garantias individuais no Processo Penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. “O Pomar e as Pragas” in *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, n.º 188, julho/2008, pp. 02/03.